

Parecer nº 96/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0005630/2026-83

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alsol Energias Renováveis S/A	CPF/CNPJ: 15.483.161/0001-50
Endereço: Avenida Maria Silva Garcia, nº 403	Bairro: Marileusa (Lot. convencional)
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (32) 3429-6365	CEP: 38.406-634
E-mail: giovanna.cabral@reenegisa.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Walterson Igidio Furtado	CPF/CNPJ: 442.567.606-87
Endereço: Rua Joaquim da Silva Pereira, nº 153	Bairro: Santana
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (32) 3429-6365	CEP: 38.600-033
E-mail: giovanna.cabral@reenegisa.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Escuro	Área Total (ha): 39,44 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.830	Município/UF: Paracatu
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-B087.841E.C268.4B6F.BEB4.9893.8BD2.F905	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	6,2407 18	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	6,2407 18	ha un	23K	277.166	8.082.198

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Usina Solar Fotovoltaica	Usina Solar Fotovoltaica	6,2407

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antrópica		6,2407

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	8,7295	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	15,3509	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/03/2026

Data da vistoria remota: 23/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 21/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 27/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 25/06/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para corte ou aproveitamento de 18 (dezoito) árvores isoladas nativas viva em 6,2407 hectares, para a implantação de usina solar fotovoltaica, potência nominal do inversor 5 MW, no empreendimento Fazenda Escuro, localizado no município de Paracatu/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel Fazenda Escuro, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 39,44 hectares (0,7888 módulos fiscais), conforme coordenadas 17°20'06,65" S e 47°05'52,08" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado. A topografia é plana a levemente ondulada, com solos classificados como Latossolo vermelho distrófico. Os recursos hídricos incluem Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-B087.841E.C268.4B6F.BEB4.9893.8BD2.F905

Área total: 39,4420 ha

Área de reserva legal: 5,55 ha (14,08%)

Área de preservação permanente: 5,57 ha

Área de uso antrópico consolidado: 28,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 5,55 ha

() Averbada:

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(X) sim:

- Número do documento: Proposta no CAR

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento.

- PRA

- Se for o caso de adesão ao PRA mencionar local e quantidade de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Restrito (AUR) a serem recuperadas. Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 11,05 ha; área rural consolidada 28,00 ha e área de reserva legal proposta 5,55 ha e APP 5,57 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato a localização da reserva legal não será analisada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de 18 árvores isoladas nativas viva, em 6,2407 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado o PIA, no qual os indivíduos amostrados para a supressão foram os inseridos no polígono definido na área.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(X) Sim. Quais espécies? Pequiizeiro - (Caryocar brasiliense)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Usina solar fotovoltaica, em 6,2407 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 8,7295 m³ de lenha de floresta nativa e 15,3509 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipos:

Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: lenha 8,729 m³, madeira 15,35 m³.

Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura: resíduos vegetais sem aproveitamento provenientes da operação de corte, tais como galhadas e resíduos vegetais. Conforme esclarecimento do documento (142591145).

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente:

(133298673) 1401367990327 R\$ 724,56 pago em 28/11/2025.

(133298676) 1401372557521 R\$ 34,00 pago em 18/02/2026. Complementar

Taxa florestal (lenha):

(133298675) 2901367989611 R\$ 67,60 pago em 28/11/2025.

(133298678) 2901372558134 R\$ 13,40 pago em 13/02/2026. Complementar

Taxa florestal (madeira):

(133298678) 2901367990279 R\$ 793,87 pago em 28/11/2025.

(133298677) 2901372558622 R\$ 62,47 pago em 13/02/2026. Complementar

Sinaflor: 23141319. Consta no requerimento o número do recibo cadastrado no Sinaflor.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: (X) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-02-06-2 - Usina solar fotovoltaica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica remota foi realizada no dia 23/03/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Escuro, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Alsol Energias Renováveis S/A.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, a fitofisionomia da vegetação existente cerrado típico. Não há existência de espécies da flora ameaçadas de extinção.
- Fauna: Não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para corte ou aproveitamento de 18 (dezoito) árvores isoladas nativas viva em 6,2407 hectares, visando à implantação de usina solar fotovoltaica. A intervenção ambiental requerida está de acordo com o Decreto Estadual nº47.749/2019 em seu art. 3º, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva:

As árvores requeridas para o corte estão localizadas em meio áreas de pastagens, uma área de 6,2407 ha. O Decreto estadual nº 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Do corte de espécime imune:

Durante a análise documental do processo e análise da área requerida para intervenção, foi detectada a presença de 9 (nove) indivíduos imunes a corte, o pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), objeto de proteção da Lei nº 10.883, de 02/10/1992, todavia, devido a área objeto do processo ter sido antropizada anteriormente à 22/07/2008, sua supressão será possível nos moldes do art 2º, III, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Da compensação ambiental do presente processo

Para a compensação do corte das espécimes imunes, optaram pelo pagamento das taxas (133298672). A Lei nº 10.883, de 02/10/1992 traz consigo o recolhimento por árvore a ser suprimida, vejamos:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001](#), observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;"

Considerações Finais

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria remota realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Foram recolhidas as taxas estaduais referente à intervenção ambiental requerida.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivações das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte ou aproveitamento de 18 (dezoito) árvores isoladas nativas viva área de 6,2407 ha, localizada na propriedade Fazenda Escuro, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento/Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Pagamento das taxas, como medida compensatória pela supressão de 9 (nove) indivíduos de *caryocar*

brasiliense (pequizeiro), conforme documento (133298672).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. (Pessoa Física)	Antes do início da intervenção ambiental
3	Pagamento das taxas referente à compensação do corte das espécimes imunes.	Antes da emissão do AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luana Luzia Silva Caldeira

MASP: 1643956/4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luzia Silva Caldeira, Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143023444** e o código CRC **AAB6A967**.

